



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/5162//2016  
Data: 19/09/16 – Fls.: 26

**ASSUNTO: : LOCAL OBJETO DE CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO NÃO É EQUIPARADO A ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS COMO DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL.  
CONSULTA N.º 129/16**

**I – RELATÓRIO.**

A empresa supraqualifica, do segmento de distribuição de combustíveis derivados de petróleo, e etanol, relata na inicial o que segue.

Visando a otimização de suas atividades, possui “parque de tancagem” arrendado, no Município de Barra Mansa-RJ, onde mantém seu estabelecimento, bem como contratos de cessão de espaço com outros estabelecimentos situados em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro que lhe garante a armazenagem de seus produtos para posterior distribuição.

Assim, observadas as normas reguladoras do setor de combustíveis emanadas da ANP, pretende que seus produtos adquiridos junto a seus fornecedores, em operações internas ou interestaduais, sejam transportados diretamente para os locais do estabelecimento com os quais mantém contrato de cessão de espaço que lhe permite ali entregar o produto adquirido.

Tendo em vista o artigo 30 e parágrafos do Anexo XIII, Parte II, da Resolução SEFAZ n.º 720/14, observa que há previsão apenas para que consulfente, como estabelecimento adquirente indicado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de venda do fornecedor, emita a nota fiscal fazendo referência àquela que seguiu com os produtos até o local da descarga, mas, por outro lado, não define o momento e/ou prazo para emissão da precitada nota.

Ante o exposto, entende a consultante que o procedimento a ser adotado nas operações de aquisição de produtos com entrega em local diverso ao seu estabelecimento, local esse onde a empresa possui contrato de cessão de espaço devidamente homologado pelo órgão competente, deverá ocorrer da seguinte forma:

I) O fornecedor dos produtos emitirá a nota fiscal de venda, fazendo constar na NF-e a informação do local da entrega e a informação de que se trata de entrega por ordem do destinatário.

II) O transportador contratado fará o transporte dos produtos até o local indicado para descarga, conforme indicado na NF-e emitida pelo fornecedor dos produtos.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/5162//2016  
Data: 19/09/16 – Fls.: 27

III) Confirmado pelo estabelecimento a entrega dos produtos no local indicado para descarga pela consulente, adquirente dos produtos, esta emitirá NF-e para o estabelecimento onde os produtos foram efetivamente entregues, fazendo referência à nota fiscal de aquisição dos produtos, que será encaminhada ao estabelecimento que recebeu os produtos.

Em suma, entende a consulente que a emissão dessa NF-e se dará após a confirmação, pelo estabelecimento indicado na nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor como local de entrega, de modo que os produtos foram efetivamente entregues.

Às fls. 06, a consulente elaborou ilustração esquematizada da operação, a qual peço que se reporte.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1) Está correto o procedimento?

2) Considerando positiva a resposta ao item acima, após a confirmação do recebimento do produto no local de descarga, e ante a ausência de previsão nos dispositivos legais acima mencionados, que tratam das operações com entrega em local diverso daquele onde está localizado o estabelecimento adquirente, questiona ainda qual o prazo legal para a emissão da NF-e destinada ao estabelecimento que receber os produtos por ordem da consulente?

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 20/22), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 09/10), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 24).

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.**

Primeiramente, há que se considerar a informação trazida aos autos pela consulente na qual afirma existir “*contratos de cessão de espaço com outros estabelecimentos situados em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro que lhe garante a armazenagem de seus produtos para posterior distribuição*”.

Diante desta informação cumpre-se informar que o local objeto de contrato de cessão de espaço não é equiparado pela legislação a um estabelecimento do contribuinte contratante. Assim, o referido local pertencente a terceiros somente poderá ser utilizado pela consulente para armazenar suas mercadorias, nas seguintes condições:



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/5162//2016  
Data: 19/09/16 – Fls.: 28

1º) O local, objeto de contrato de cessão de espaço, deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) como depósito fechado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 7º do Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ n.º 720/14, ou;

2º) O referido local deve estar inscrito no CAD-ICMS como armazém geral, conforme determina o artigo 3º do mesmo Anexo I.

**III – RESPOSTA:**

1 e 2) Respondendo objetivamente a pergunta formulada, a resposta é negativa. Nas operações envolvendo depósito fechado ou armazém geral devem ser adotados os procedimentos previstos no Capítulo I ou Capítulo II, respectivamente, do Anexo XIII, Parte II, da citada Resolução SEFAZ n.º 720/14.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 31 de outubro de 2.016.